



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.588 - SP (2015/0255592-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : AGNO VEANEZ MARQUES (PRESO)
RECORRENTE : THIAGO DE ALMEIDA BUSATTO (PRESO)
RECORRENTE : WAGNER QUINTINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A decisão de recebimento da denúncia é na jurisprudência desta Corte admitida de modo sucinto, somente na posterior decisão de absolvição sumária exigindo-se o exame das teses relevantes e urgentes alegadas.
2. A gravidade abstrata do crime não serve à fundamentação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido, para a soltura dos recorrentes, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.588 - SP (2015/0255592-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : AGNO VEANEZ MARQUES E OUTRO(S) (PRESO)

ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores, bem como a cassação da decisão de recebimento da denúncia por ausência de fundamentação idônea.

Os pacientes, AGNO VEANEZ MARQUES, THIAGO DE ALMEIDA BUSATTO e WAGNER QUINTINO DA SILVA, foram denunciados pela prática do seguinte crime: artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal.

Liminar deferida.

Com informações.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento do recurso.

Na origem, a ação penal está em fase de instrução, conforme informações prestadas às fls. 211, datadas de 25/01/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.588 - SP (2015/0255592-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, a impetração busca a cassação da decisão de recebimento da denúncia por ausência de fundamentação idônea.

A decisão impugnada foi assim registrada (fl. 103):

Presentes os pressupostos legais, com fulcro no artigo 396, caput, do Código de Processo Penal, recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público em face de AGNO VEANEZ MARQUES, THIAGO DE ALMEIDA BUSATTO e WAGNER QUINTINO DA SILVA, como incurso no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal.

Proceda-se a citação dos denunciados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396, caput), por intermédio de advogados.

Decorrido o prazo de dez dias sem resposta à acusação pelo(s) réu(s), providencie a serventia defensor, o qual deverá ser intimado a responder à acusação no mencionado prazo.

Venham aos autos FA., certidão do Distribuidor criminal e certidões dos processos e inquéritos nelas mencionados, oficiando-se, se necessário.

Expeça-se ofício à Delpol, solicitando remessa do comprovante do depósito judicial do valor apreendido.

A suficiência do suporte probatório e presença das condições de admissibilidade é na jurisprudência desta Corte admitida mais sucintamente para a decisão de recebimento da denúncia, ainda antes da manifestação inicial da defesa - quando da decisão de denegação da absolvição sumária (no novo rito estabelecido pelo CPP) é que caberá o exame das teses relevantes e urgentes alegadas. Estes são precedentes do STF - HC n. 93.056/PE - 2ª T. - Rel. Ministro Celso de Mello - DJe 15/5/2009, e STJ - RHC n. 36974/PE - 5ª T. - unânime - Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze - DJe 19/3/2014), especialmente no rito então vigente, onde a referida decisão judicial não se equiparava a ato de caráter decisório, não se submetendo, portanto, às exigências do art. 93, IX, da Constituição Federal (RHC 31.353/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe 22/2/2013).

Outra impugnação da impetração diz respeito à ausência dos requisitos para a prisão preventiva. O decreto prisional foi assim disposto (fl. 116):

Tem-se aqui crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima, superior a 04 (quatro) anos.

Na hipótese versada, presente o requisito basilar e fundamental para a decretação de qualquer medida cautelar no processo penal, é dizer, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fumaça do cometimento do um fato punível (fumus commissi delicti), exteriorizado pela prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria.

O réu, em liberdade absoluta, representará risco concreto para bens jurídicos alheios, na medida em que a garantia da ordem pública exige o encarceramento cautelar daquele a quem se atribui o crime descrito no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal.

Medidas cautelares diversas da prisão não apresentam adequabilidade à gravidade do crime vertente.

Por tudo isso, mantenho a custódia cautelar e decreto a prisão preventiva do acusado, à luz, dos artigos 312 e .113, do Código de Processo Penal (com a reforma introduzida pela Lei 12.403/2011). Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Conforme já adiantado no exame da liminar, o decreto de prisão não traz qualquer motivação do caso concreto, fazendo referência a dispositivos legais, fundamentação acerca da gravidade do delito em abstrato e de genérica regulação da prisão preventiva, o que indica a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Quanto ao tema da clara motivação genérica para o decreto prisional, não há divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, fazendo-se necessário o reconhecimento da ilegalidade arguida.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para a soltura dos recorrentes, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0255592-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 64.588 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023748020158260125 0020000 20000 21464046420158260000 RI002VLLP0000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGNO VEANEZ MARQUES (PRESO)
RECORRENTE : THIAGO DE ALMEIDA BUSATTO (PRESO)
RECORRENTE : WAGNER QUINTINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.